

Senhor Subsecretário,

Retorna a esta Secretaria o processo referente às contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2007, análise das justificativas juntadas às 718 a 748 TC pela . Helydora Caroline Almeida Rotini – Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso –, pelo Sr. Aparecido Gonçalves de Queirós – Subdefensor Público-Geral do Estado e de Despesas –, e pelo Sr. de Arruda Fortes– Contador –, sobre as falhas elencadas no relatório de auditoria às fls. 597 a 700/TC.

Da análise passamos a discorrer:

**Defensora Pública-Geral do Estado Sra Helydora Caroline de Almeida Rotini – Gestora;**

**1) Inexistência do cargo de Defensor Substituto, o que contraria o art. 61, §1º, inc. I da Constituição Federal e incisos dos arts. 26, 27 e alínea e, do art. 31, da LC Estadual de MT nº 13, de 16/01/1992.**

A Defesa argumenta que a designação de “substituto” para um cargo de Defensor Público não implica que este cargo seja um cargo adicional ao quadro previsto no artigo 175 da Lei Complementar 146/2003. Esclarece que a lei prevê para a Defensoria Pública um total de 160 cargos de Defensor Público, divididos entre a classe dos Procuradores (20 cargos), e os das diversas entrâncias (da primeira à especial – 140 cargos).

A Defesa conclui que a lei não prevê cargos de Defensor Público Substituto porque esses cargos não existem. Os 160 cargos estão divididos da classe de Procurador até a de Defensor Público de 1ª Entrância. Acrescenta, ainda, que “Substituto” é a designação dada ao candidato aprovado no Concurso Público, mas que ainda não foi efetivado em nenhum dos cargos existentes, posto que ainda não concluiu o estágio probatório. Dessa forma, para a Defesa, o número de cargos disponíveis de Defensor Público Substituto, preenchíveis mediante concurso público, será sempre o correspondente ao número de cargos vagos, dentro do total de 160; bem como afirma que ao contrário do que foi afirmado no relatório, a condição de Defensores Substitutos está prevista na Lei 146/03, nos artigos 175, caput, e 34, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º.

Transcrevemos os dispositivos legais citados pela Defesa.

Lei Complementar nº 146/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso estabelece a estrutura da carreira da Defensoria Pública, bem como o quantitativo de cargos:

**DA CARREIRA**

**Art. 34** A carreira de Defensor Público é organizada em classes e entrâncias, sendo constituída de cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos assim estruturados:

I - Procurador da Defensoria Pública, que atuará em 2ª Instância;

II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Entrância Especial;

*III - Defensor Público de 3<sup>a</sup> Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 3<sup>a</sup> Entrância;*

*IV - Defensor Público de 2<sup>a</sup> Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 2<sup>a</sup> Entrância;*

*V - Defensor Público de 1<sup>a</sup> Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 1<sup>a</sup> Entrância;*

*VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de 1<sup>a</sup> Entrância, em auxílio ou substituição ao titular, sendo a classe inicial da carreira.*

*§ 1º O Defensor Público Substituto efetivar-se-á, no cargo de Defensor de 1<sup>a</sup> Entrância, quando confirmado na carreira, após cumprir o estágio probatório de três anos.*

*§ 2º Os Defensores Públicos Substitutos poderão ser designados excepcionalmente para exercerem as funções em Comarcas de Entrância mais elevada, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.*

*§ 3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e confirmado no cargo de Defensor de 1<sup>a</sup> Entrância.*

**Art. 175** O quadro da Defensoria Pública do Estado é composto de Procuradores, Defensores de Entrância Especial, Defensores de 3<sup>a</sup> Entrância, Defensores de 2<sup>a</sup> Entrância, Defensores de 1<sup>a</sup> Entrância e Defensores Públicos Substitutos, que constituem a carreira, e estruturado da seguinte forma:

*I - 20 (vinte) cargos de Procuradores;*

*II - 46 (quarenta e seis) cargos de Defensores de Entrância Especial;*

*III - 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 3<sup>a</sup> Entrância;*

*IV - 24 (vinte e quatro) cargos de Defensores de 2<sup>a</sup> Entrância;*

*V- 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 1<sup>a</sup> Entrância.*

A LCE nº 146/2003, inciso VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, organiza a carreira dos Defensores Públicos e prevê a condição de Defensores Substitutos; no entanto, o quadro da Defensoria Pública do Estado, estabelecido no art. 175 da LCE nº 146/2003, não prevê o quantitativo para o cargo de Defensores Substitutos, fato esse confirmado pela Defesa – a lei não prevê cargos de Defensor Público Substituto porque esses cargos não existem. Os 160 cargos estão divididos da classe de Procurador até a de Defensor Público de 1<sup>a</sup> Entrância (fl. 718 a 720/TC).

Em face do exposto, mantemos a irregularidade.

**2)Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança constantes do organograma do exercício de 2007 estão em desacordo com o previsto na Lei de nº 8.572/2006, no que diz respeito à divergência de nomenclatura do cargo, código do cargo e valor do subsídio.**

A Defesa esclarece que a Lei 8.572/2006, de autoria da Defensoria Pública, continha na redação original de seu texto aprovado pela Assembléia Legislativa o plano de carreira e os cargos correspondentes, porém, o Senhor Governador do Estado vetou os artigos que criavam os cargos, tanto os comissionados quanto os efetivos. Alega que a lei entrou em vigor, mas o Órgão permaneceu com a estrutura que dispunha anteriormente. Afirma, ainda, que essa situação já se modificou

a partir de 24/01/08, quando passou a vigorar a Lei nº 8.831, que dispôs sobre a criação dos cargos de apoio administrativo da Defensoria Pública.

A afirmação da Defesa, de que a situação já se modificou a partir de 24/01/2008, não sana a irregularidade, uma vez que essa guarda relação com a divergência entre o organograma da Defensoria Pública vigente no exercício de 2007 e a Lei nº 8.572/2006 aprovada em 31/10/2006.

Mantemos a irregularidade.

### 3) Participação em cursos

- a) Ausência da autorização do Conselho Superior, para afastamento de membro da Defensoria Pública, para freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudo, em desacordo com o art. 21, inciso XXIII, Lei 146/03 (Procedimento 0016/2007, 137083/2007).
- b) NOBs 07.01234-6, 0701091-2, 071518-3, 0702014-4, 0700315-0, 0700624-9, no montante de R\$ 10.413,11 (Fundação São Paulo – Pontífica Universidade Católica de São Paulo) e NE 0700941-2 (R\$ 2.560,00, Franco & Fortes – consultoria Auditoria e Treinamento) – ausência de certidões de regularidade fiscal, por ocasião do pagamento, em desacordo com o art. 1º, Decreto 8.199/06.

Quanto ao subitem a) a Defesa argumenta que não há nenhum Defensor ou Procurador afastado de suas funções para freqüentar cursos e que todos os cursos de especialização, mestrado ou qualquer outro freqüentado por membros da Defensoria foram e são feitos sem prejuízo das respectivas atribuições. Afirma, ainda, que:

*Há casos em que o Defensor freqüenta, um dia por semana, determinado curso em outra cidade, o que gera sua ausência de sua cidade nessa data. Todavia, como o trabalho do Defensor não está sujeito a ponto (art. 71 LCE 146/2003), cabe a ele dividir da melhor maneira a forma de execução de seu mister, podendo trabalhar em qualquer horário e em qualquer dia. Assim, se um dia por semana o mesmo está freqüentando curso de aperfeiçoamento, e, no restante da semana (inclusive nos finais de semana, já que todos os Defensores realizam plantões), executa suas atribuições, não se pode considerar que o mesmo se afastou de suas atribuições.*

O ponto questionado nesse subitem guarda relação com a ausência de membros da Defensoria Pública para freqüentar cursos em outra cidade, sem a autorização do Conselho Superior e não com o desempenho das atividades dos Defensores e Procuradores. O art. 21 da LCE 146/2003, aduz:

*Art. 21 São atribuições do Conselho Superior:*

*(...)*

*XXIII - autorizar o afastamento de membro da Defensoria Pública, nos casos em que se pretenda freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;*

Dessa forma, mantemos esse subitem.

Em relação ao subitem **b)** a Defesa esclarece que as empresas em questão (Fundação São Paulo – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Franco & Fortes – consultoria Auditoria e Treinamento) são empresas sem fins lucrativos, e por essa razão não foram exigidos comprovantes de regularidade fiscal.

Acatamos as justificativas apresentadas para esse subitem.

Em face do exposto, mantemos em parte a irregularidade, pela ausência da autorização do Conselho Superior, para afastamento de membro da Defensoria Pública, para freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudo, em desacordo com o art. 21, inciso XXIII, Lei 146/03 (Procedimento 0016/2007, 137083/2007).

**4)Não-publicação da lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antigüidade na entrância, em desacordo com o art. 52, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146/2003.**

A Defesa informa que a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública não foi publicada no mês de janeiro, por lapso, e ressalta que nenhum prejuízo foi ocasionado à Administração ou a qualquer servidor público, uma vez que não ocorreu promoção ou remoção no ano de 2007.

Entendemos que a publicação da lista dos membros da Defensoria Pública, prevista no dispositivo legal supracitado, atende ao princípio da transparência, permitindo, dessa forma, o acompanhamento dos atos de movimentação de pessoal (promoção ou remoção), por parte do Controle Externo e da Sociedade, razão pela qual mantemos a irregularidade.

**5)Estagiária Daiane de Souza Silva, nomeada em 10/10/07 (D.O.E. 11/10/07), no cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Nível DAS-1, figura na folha de pagamento de alunos estagiários percebendo bolsa-auxilio.**

A Defesa argumenta que a Servidora Daiane de Souza Silva foi nomeada, em 10/07/07, para ocupar o cargo DAS 1, e passou a trabalhar no horário das 08h00 às 12h00, diariamente. Informa que, anteriormente, a referida servidora já fazia estágio na Defensoria Pública, através de convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, no horário das 13h00 às 19h00.

Alega que após a contratação como servidora na Defensoria Pública, a funcionária permaneceu, por dois meses estagiando no Órgão em horário diverso do qual passou a ocupar o cargo de DAS. Segundo esclarece a Defesa, não houve infração a nenhuma norma em tal acumulação, uma vez que o estágio não é cargo público e a anterior contratação da estagiária havia sido feita pela empresa CIEE e não pela Defensoria Pública.

O cargo de DAS 1 para o qual a estagiária foi nomeada é de dedicação exclusiva, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, Lei 8.572, de 31/10/06, aduz que:

*Art. 5º O quadro de pessoal compreende:*

*Parágrafo único Os titulares dos cargos de provimento efetivo, funções de confiança e cargos em comissão deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

O argumento apresentado pela Defesa não tem fundamento legal, uma vez que o estágio em horário adverso do trabalho da estudante prejudicaria a continuidade aos estudos.

Mantemos a irregularidade.

**6)Oferecimento de estágios aos estudantes de cursos de secretaria executiva, computação, ciências contábeis e administração, em desacordo com o art. 174, da Lei 146/03, uma vez que esse dispositivo restringe o estágio profissional aos estudantes de Direito, Serviço Social e Psicologia.**

A Defesa esclarece que a norma supra citada não restringe nenhum tipo de contratação de estagiário. Afirma que a LCE 146/2003 trata da carreira dos membros da Defensoria Pública e da execução da atividade “fim” da Instituição, por isso refere-se aos estagiários que poderiam atuar nessa atividade “fim”: estagiários de direito, serviço social e psicologia. Argumenta, ainda, que a referida norma não trata das atividades “meio” da Instituição, e é nessa atividade “meio” em que atuam os estagiários dos cursos de Secretariado Executivo, Computação, Ciências Contábeis e Administração. Observa que a contratação de estagiários é feita do mesmo modo que em qualquer outro órgão público.

Em face da defesa apresentada e em razão do art. 174 da Lei 146/2003 não proibir estágios a estudantes de áreas diferentes do campo de atuação de Direito, Serviço Social e Psicologia, acatamos a justificativa.

Impropriedade sanada.

**7)Conversão em Pecúnia, referente ao período aquisitivo de férias, do Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, no valor de R\$ 18.488,79, sendo que o valor de R\$ 3.081,46, equivalente a 112,54 UPF'S/MT, está em desacordo com a legislação, por ultrapassar a proporção máxima de 2/3.**

A Defesa argumenta que houve falha na Coordenadoria de Gestão de Pessoas. Encaminhou (fls. 749 e 750/TC) ficha financeira constando o lançamento da devolução supracitada, bem como Declaração do Sr. Sérgio Dias Batista Vilella (Coordenador de Gestão de Pessoas), datada de 02/09/08, atestando que a devida devolução foi realizada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 616,29, descontadas nos meses de abril a agosto/08.

Não atestamos a devolução do valor apontado, vez que a documentação juntada aos autos em 21/08/08 (fl. 705, 749 e 750/TC) não reune elementos suficientes para tal, visto que não há cópias dos resumos das folhas de pagamentos e holerites, relativos aos meses de abril a agosto/08.

Mantemos a irregularidade.

**8)Procedimentos de dispensa e inexigibilidade**

- a) Não foram numerados, em desacordo com o art. 38, caput, da Lei 8.666/93 – E 45.
- b) Ausência da análise das minutas dos contratos pela assessoria jurídica, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 – E 45.
- c) Ausência da publicação das dispensas com base nos contratos nº 008/2007, 001/2007, no diário oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/93 – E 45.
- d) Processos de dispensa de licitação com base nos Contratos nº 04/2007, 05/2007 e 06/2007 não apresentaram as justificativas, não foram autuados, protocolados e numerados e não foram publicados na imprensa oficial, em desacordo com os arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93 – E 45.

Quanto aos subitens **a), b) e c)** a Defesa justifica que os apontamentos ocorreram por falha do Controle Interno do Órgão e no que tange ao subitem **d)** tratam-se de contratos firmados com o Banco do Brasil S/A para prestação de serviços bancários; informa, ainda, que foram providenciadas as correções e advertências necessárias.

A justificativa, por si só, é insuficiente para que declinemos dos pontos constatados.

- 9) Nos convites (001, 002, 003, 004, 006 e 007) e Pregões (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 012 e 014) não há os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação (minutas dos editais e contratos), em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c art. 125, inciso III, Decreto 7.217/06 nos casos dos pregões – E 45.

A Defesa informa que todos os contratos administrativos firmados pela Defensoria Pública eram elaborados pela própria Assessoria Jurídica. Alega que essa rotina foi modificada e que esse equívoco não mais ocorrerá.

A justificativa apresentada não sana a irregularidade.

#### 10) Convite 002/2007

- a) Certidão negativa de débito emitida pela Previdência Social com validade vencida, por ocasião da habilitação, em desacordo com o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 – E 45.
- b) Ausência da assinatura nos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em desacordo com o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 – E 45.

Quanto ao subitem **a)** a Defesa argumenta que, de todos os procedimentos licitatórios realizados pela Instituição, esse foi o único caso em que tal lapso ocorreu; bem como em relação ao subitem **b)** os documentos (atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação) não foram assinados no momento em que foram expedidos, por lapso. Informa, ainda, que adotará providências para que o equívoco não venha a ocorrer.

Tendo em vista o exposto, mantemos a irregularidade.

- 11) Convite 003/2007 e ões nº 004, 005, 007, 008, 009, 012 – ausência da assinatura do edital da autoridade que o expediu, em desacordo com o artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c . 125, inciso III, do Decreto nº 7.217/2006, nos casos dos pregões – E 45.

A Defesa esclarece que, por lapso, os documentos não foram assinados no momento em que foram expedidos, embora tenham surtido efeito regularmente.

A justificativa apresentada não sana a irregularidade.

- 12) Convite 003/2007

- a) Ausência dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em desacordo com o art. 38, inciso VII– E 45.
- b) Convite em desacordo com o art. 23 da Lei 8.666/93 por não observar a modalidade e limite de R\$ 80.000,00 para a realização do procedimento licitatório, por se tratar de serviços.
- c) A empresa vencedora do certame (DSS – Soluções Tecnológicas Ltda), com a proposta no valor de R\$ 102.953,75, apresentou nova planilha de custos no valor de R\$ 100.000,00, sem qualquer justificativa, tão-somente diminuiu em R\$ 2.953,75 no valor da mão de obra.

**Subitem a)** Ausência dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em desacordo com o art. 38, inciso VII.

A Defesa reconhece a ausência dos imprescindíveis atos de adjudicação e homologação dos objetos da licitação e justifica que tal fato ocorreu em virtude de ter sido, o processo, bastante conturbado, com a interposição de recursos, o que acarretou que, por um lapso, essas etapas fossem ultrapassadas. Logo, mantemos esse subitem.

**Subitem b)** Convite em desacordo com o art. 23 da Lei 8.666/93 por não observar a modalidade e limite de R\$ 80.000,00 para a realização do procedimento licitatório, por se tratar de serviços.

A Defesa argumenta que, nesse caso, ocorreu um erro de interpretação por parte da assessoria técnica / jurídica do Órgão, que entendeu que o serviço a ser contratado seria um “serviço de engenharia” e, portanto, os limites para a modalidade seriam maiores. Informa que tal fato acarretou a exoneração do servidor responsável pelo erro e ressalta, ainda, que a concorrência no processo licitatório ocorreu de forma ampla, sendo contratado o serviço ofertado pelo menor valor, sendo que nenhum prejuízo de qualquer natureza foi acarretado ao erário.

O art. 23 da Lei 8666/93 estabelece as modalidades de licitação em função do valor estimado das contratações. No caso em discussão, o objeto da contratação não configura serviços de engenharia, e o valor contratado (R\$100.000,00) está acima do limite para a modalidade convite. Dessa forma, como reconhece o próprio Órgão, houve falha na escolha da modalidade, razão pela qual mantemos o subitem.

**Subitem c)** A empresa vencedora do certame (DSS – Soluções Tecnológicas Ltda), com a proposta no valor de R\$ 102.953,75, apresentou nova planilha de custos no valor de R\$ 100.000,00, sem qualquer justificativa, tão-somente diminuiu em R\$ 2.953,75 no valor da mão de obra.

A Defesa esclarece que após a adjudicação do valor foi procedida nova negociação com a empresa vencedora e foi obtida nova redução do valor, que passou de R\$ 102.953,75 para R\$ 100.000,00. Informa que o fato ocorreu com o intuito de obter-se uma economia maior ao erário, estando em consonância com o princípio constitucional da economicidade.

Embora não haja previsão legal e costume de se negociar o valor proposto pela empresa vencedora de licitação, modalidade convite, acatamos a justificativa apresentada, em função da economicidade obtida pelo Órgão.

Em razão da manutenção dos subitens **a) e b)**, mantemos em parte a irregularidade.

**13)Contrato 016/2007 – contratação (R\$ 100.000,00) da empresa DSS – Soluções Tecnológicas Ltda no valor divergente (R\$ 2.953,75) do adjudicado (R\$102.953,75).**

A Defesa observa que a assinatura do contrato em questão com o valor menor do que o adjudicado deu-se em consequência da negociação havida com a empresa vencedora da licitação, que concordou em reduzir em aproximadamente 3% (três por cento) o valor adjudicado. Assegura, ainda, que tal fato ocorreu com o objetivo de produzir economia ao erário.

Embora não haja previsão legal e costume, em qualquer modalidade licitatória, de se negociar o valor após a sua adjudicação, acatamos a justificativa apresentada, em função da economicidade obtida pelo Órgão.

**14)Conduziram o pregão nº 001/2007 o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos como pregoeiro substituto e a Sra. Carmem Miranda de Sousa como equipe de apoio, sendo que a nomeação do Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos é posterior à data da sessão e a Sra. Carmem Miranda de Sousa não integra a equipe de apoio na modalidade pregão, em desacordo com o art. 25, § 1º, do Decreto 7.217/06 – E 09.**

A Defesa esclarece que a falta de publicação da competente portaria ocorreu em virtude de lapso administrativo, acarretado em função da pequeníssima estrutura administrativa que possui o Órgão; bem como já adotou as medidas necessárias.

Mantemos a irregularidade.

**15)Ausência de pedido de empenho em nome da Defensoria Pública com a finalidade de reserva orçamentária, em desacordo com o art. 12, inciso II, do Decreto 7.217/06 – Pregões nº 001, 002, 005, 006, 007, 008, 009 e 010 – E 45.**

A Defesa alega que a garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, é sempre feita através de despacho da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento; bem como após a orientação recebida,

já passou a realizar os pedidos de empenhos visando a reserva orçamentária.

A justificativa, por si só, é insuficiente para que declinemos do ponto de constatação.

**16) Ausência da assinatura da autoridade competente no termo de homologação, contrariando o artigo 31, inciso XIX, do Decreto nº 7.217/2006 – Pregão nº 004 – E 45.**

A Defesa esclarece que a ausência da assinatura no termo de homologação ocorreu em virtude de lapso administrativo, acarretado em função da pequeníssima estrutura administrativa que possui o Órgão; bem como já adotou as medidas necessárias.

Mantemos a irregularidade.

**17) Pregão 012/2007**

- a) elemento de despesa (3390.3700) previsto no edital em desacordo com a classificação da despesa prevista na Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 (STN), pela utilização da dotação 37 em detrimento do elemento de despesa 30.
- b) Não há nos autos os documentos de habilitação da empresa vencedora do Lote 09 (Comercial Luar, R\$ 2.584,00), em desacordo com o art. 31, III, Decreto 7.217/2006 c/c art. 125, V, do mesmo dispositivo legal. Esses documentos foram apresentados à nossa equipe fora do processo licitatório, contendo apenas uma assinatura (do Pregoeiro, segundo informações), no envelope e demais documentos.

**Subitem a)** a Defesa justifica que o edital 12/2007 apresenta um erro na descrição do seu elemento de despesa (mero erro de digitação), pois o PED 10101.001.07.01352-0 contante no procedimento adm nº 401279/2007, está de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/01. Comprova por meio de documentos às fls. 753 a 755/TC.

Acatamos a justificativa apresentada pela Defesa, uma vez que a reserva orçamentária foi realizada de acordo com a Portaria Interministerial em questão.

**Subitem b)** a Defesa argumenta que por falha da comissão de pregão, o equívoco apontado ocorreu e que nenhum prejuízo foi causado ao erário, posto que, conforme verificado por esta equipe de auditoria, a documentação da empresa estava regular, embora o envelope não tivesse sido aberto tempestivamente; bem como esclarece os responsáveis foram advertidos.

Mantemos esse subitem, uma vez que a referida documentação não foi juntada oportunamente ao procedimento licitatório.

Em face do exposto mantemos em parte a irregularidade, em razão da ausência nos autos os documentos de habilitação da empresa vencedora do Lote 09 (Comercial Luar, R\$ 2.584,00), em desacordo com o art. 31, III, Decreto 7.217/2006 c/c art. 125, V, do mesmo dispositivo legal.

**18) Ausência da seqüência cronológica dos contratos em desacordo com o disposto no art. 60, *caput*, da Lei 8.666/93.**

A Defesa esclarece que por motivo de troca de funcionários na Assessoria Técnica, setor que cuida da feitura e controle da numeração dos contratos, informações foram perdidas, sendo que após algum tempo foi notada a ausência de contratos com a numeração 09 e 10 do ano de 2007; bem como, com o objetivo de organização, foram realizados novos contratos que assumiram essa numeração. A seguir, houve a correta orientação para que fossem anuladas tais numerações.

A justificativa, por si só, é insuficiente para que declinemos do ponto de constatação.

**19) Ausência do parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 016/2007, em desacordo com art. 38, § único, da Lei 8.666/93.**

A Defesa esclarece que a ausência do parecer jurídico ocorreu em virtude de lapso administrativo, acarretado em função da pequeníssima estrutura administrativa que possui o Órgão; bem como já adotou as medidas necessárias.

Mantemos a irregularidade.

**20) Contrato 001/2007 referente à locação de imóvel em Juína e os termos aditivos aos contratos com as empresas Telemat Celular S/A, Brasil Telecom S/A e Cepromat, assinados com vigência retroativa.**

Descrição	Assinatura	Vigência
Contrato 001/07 – locação de imóvel em Juína, com vigência a partir de 01/01/2007 até 31/12/2007.	15/01/07	A partir de 01/01/07
Primeiro termo aditivo ao Contrato 008/2007 – Telemat Celular S/A – (Vigência do Contrato: a partir de 21/07/2006 até 20/07/2007).	27/08/07	A partir de 20/07/07
Primeiro termo aditivo ao Contrato 11/2006 – Brasil Telecom S/A – (Vigência do Contrato: a partir de 21/07/2006 até 20/07/2007).	24/07/07	A partir de 20/07/07
Terceiro termo aditivo ao Contrato 001/2005 – CEPROMAT – (Vigência do Contrato: a partir de 01/02/2005 até 01/02/2006 / 1º Termo Aditivo: até 26/01/2007).	26/02/07	A partir de 26/01/07

A Defesa não discorda da irregularidade e argumenta que quanto à locação do imóvel em Juína, a vigência retroativa do contrato ocorreu em virtude de que a Defensoria Pública instalada naquele município foi forçada a desocupar o imóvel que ocupava (sala dentro do fórum da comarca) e que para não ocorrer interrupção no atendimento à população, mudou-se para as novas instalações tendo o processo de contratação da locação sido finalizado 15 (quinze) dias após a mudança.

Quanto aos aditivos com as empresas Telemat Celular S/A, Brasil Telecom S/A e Cepromat, informa que devido à falha administrativa da Defensoria, os aditivos foram firmados com alguns dias de atraso em relação ao fim da vigência do contrato original; bem como esclarece que por se tratar de serviços essenciais ao funcionamento da Instituição, mantivera os serviços enquanto os aditivos

eram finalizados.

Por fim, a Defesa conclui que houve melhora no controle sobre a vigência dos contratos para que imprevistos dessa natureza não voltem a ocorrer.

A justificativa, por si só, é insuficiente para que declinemos da irregularidade, até porque o prazo de vencimento dos contratos já era pré-conhecido.

**21) O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 01/2005 (CEPROMAT) – reajustou o valor original do contrato (R\$ 11.882,16) em 29,56%, equivalente a R\$ 15.394,80, em desacordo com o art. 65, II, § 1º, Lei 8.666/93, por ultrapassar o limite de 25%.**

A Defesa alega que o reajuste de preços deu-se na forma prevista no contrato, que previa os índices a serem utilizados.

A Cláusula 7. Dos Reajustes, Contrato 01/2005 (CEPROMAT, fls. 746 a 771/TC/Proc. 8746-7/2007), prevê reajuste anual pela variação do IGP-M/FGV, ou qualquer outro que vier a substituí-lo ou, ainda, na ausência destes, pelo índice que refletir oficialmente a inflação do período.

Embora tenhamos questionado no relatório (fl. 662/TC) que não há a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato por parte da contratada, indispensável para justificar o índice de 29,56% aplicado ao valor original do contrato, retificamos a irregularidade, por entendermos que não se trata de acréscimos do quantitativo de serviços prestados. Dessa forma, declinamos do ponto de constatação.

**22) Aditivos de contratos em desacordo com o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, por reajustar o contrato em prazo inferior a um ano (Contratos: 025/2006 e 026/2006 com a Empresa Sermat Serviços, Construções e Eletrificação Matogrossense Ltda e Contrato 022/2006 com a Imobiliária e Administradora Santa Amália).**

Quanto a este apontamento, a Defesa argumentou sobre o prisma do cabimento de reajustes desses contratos em face do reequilíbrio econômico-financeiro, citando o artigo 101 do Decreto 7217/2006, o artigo 65, inciso II, da Lei 8666/93, obras dos notórios Marçal Justen Filho e Ulisses Jacoby Fernandes; bem como Jurisprudências de diversos Tribunais de Contas do Brasil. Esclareceu, ainda, que em relação ao Contrato 022/2006, não houve reajuste e sim um acréscimo do seu objeto, levando-se em conta o seu valor atualizado, conforme o previsto no art. 65, II e § 1º.

Ressaltamos no corpo do relatório, item VII – DAS DESPESAS, 6 – CONTRATO, que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas representação interna do TCE/MT protocolada sob nº 7398-9/2007 referente à solicitação de esclarecimentos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso quanto à celebração do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos de nº 007/2006 e 025/2006 com base no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos; bem como observamos que a decisão a ser proferida por esta Casa abrangerá os demais termos aditivos que versam sobre o mesmo tema. Vale ressaltar que o processo nº 7398-9/2007, até a presente data (06/10/08), não foi julgado pelo TCE.

A irregularidade em questão guarda relação com os reajustes dos contratos em prazo inferior a uma ano, como segue:

	<b>Contrato nº 025/2006 (SERMAT)</b>		<b>Contrato 026/2006 (SER</b>	
Descrição	1º Termo Aditivo	2º Termo Aditivo	1º Termo Aditivo	2º Aditivo
Objetivo	Reajustar o valor do contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, para o Núcleo da Defensoria Pública no Município de Sinop/MT		Reajustar o valor do contrato de prestação de serviços de 0 de recepção para trabalhadoras diárias na Defensoria de Si	
Assinatura	<b>09/04/07</b>	<b>07/11/07</b>	<b>19/04/07</b>	<b>07/11/07</b>
Base Legal	Artigo 65, § 6º, da Lei 8.666/93 – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial			
Acréscimo	6,59% do contrato original (R\$ 1.179,58)	12,08% do contrato original (R\$ 1.106,67)	8,38% do contrato original (R\$ 1.166,88)	13,97% do contrato (R\$ 1.221,00)
Convenção Coletiva de Trabalho – CCT	16ª CCT homologada em 1º de março de 2007.	-	16ª CCT homologada em 1º de março de 2007.	-

Entendemos que mesmo cabendo o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, não justifica sua alteração mais de uma vez no ano, mesmo porque o dissídio coletivo das categorias envolvidas (Contrato nº 025/2006 e 026/2006 – prestadores de serviços de limpeza e recepcionista) tem data marcada e ocorrência anual.

Quanto ao Contrato 022/2006 (fls. 471 a 484/TC) acatamos a justificativa de que no primeiro termo aditivo houve acréscimo do objeto e não reajuste.

Dessa forma, mantemos a irregularidade em parte (Aditivos de contratos em desacordo com o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, por reajustar o contrato em prazo inferior a um ano – Contratos: 025/2006 e 026/2006 com a Empresa SERMAT Serviços, Construções e Eletrificações Matogrossense Ltda).

**23) Aditivamento do Contrato 022/2006 em desacordo com o art. 65, II, § 1º, Lei 8.666/93, por ultrapassar o limite de 25% (contrato original: valor mensal de R\$1.100,00; aditivo: R\$ 1.501,00, equivalente acrescentou 36,45% sobre o valor original).**

A Defesa informa que o Contrato nº 022/2006, que teve como objeto o aluguel de salas comerciais, foi aditivado em junho de 2007 acrescentando uma sala comercial às outras já existentes no objeto do contrato inicial. Alega que com esse acréscimo de mais uma sala ao objeto locado, o valor do contrato aumentou, e assim, quando do reajustamento do preço, foi levado em consideração o valor total do contrato, incluindo a sala comercial que tinha sido acrescida às outras, por isso, aparentemente, o acréscimo parece ter sido superior aos 25%.

Afirma, ainda, que esse tipo de contratação poderia ser feita por dispensa de licitação (art. 24, X, Lei 8.666/93), dada as características do imóvel

locado; bem como esclarece que essa opção não foi eleita por se tratar de imóvel de mesmo proprietário e localidade das outras salas que estão locadas através do Contrato nº 022/2006.

A Defesa reconhece que a metodologia de contratação poderia ter sido por meio de dispensa de licitação, no entanto, recorreu ao aditivo de contrato por se tratar de mesmo proprietário e localidade, fato esse sem previsão legal.

Mantemos a irregularidade, porém, de forma retificada, uma vez que o índice apontado de 36,45%, é referente ao segundo termo aditivo. Assim, mantemos a irregularidade, em razão de que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 022/2006, assinado em 01/06/07 (06 meses após a assinatura do contrato), com o objetivo de acrescentar mais uma sala comercial anexa às demais, elevou o valor mensal do contrato original (R\$ 1.100,00) em 30,00%, equivalente a R\$1.430,00, em desacordo com o art. 65, II, § 1º, Lei 8.666/93, por ultrapassar o limite de 25%.

**24) Sistema de Controle Interno deficiente, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64, necessitando de aprimoramento e implementação de outros mecanismos, tais como: – E 39.**

- a) Ação e atualização do Inventário Físico e Financeiro dos Bens, referente valor, as condições e guarda dos bens.
- b) Conferência dos registros contábeis com os relatórios do FIPLAN e comprovantes de despesas.
- c) Controle da disponibilidade financeira.
- d) Formalização correta dos processos de despesas (NE, NL, NOB, comprovantes).

A Defesa justifica que a irregularidade junta os pontos deficientes da Defensoria por falta de servidores disponíveis, mas com a possibilidade de contratação de novos servidores, ocorrida com a criação dos cargos de apoio administrativo, dará prioridade à implantação do controle Interno.

A Defesa justifica mas não sana a irregularidade, que só poderá ser sanada para próximo exercício.

**Subdefensor Público-Geral do Estado, Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queirós – Ordenador de Despesa;**

**25) Não há nos balancetes mensais os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras, com as respectivas conciliações, referentes ao período em exame, em desacordo com o art. 105, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c Manual De Orientação Para Remessa De Documentos Para o TCE/MT – E 42.**

A Defesa argumenta que foi apresentada nos balancetes do referido período justificativa da não apresentação dos extratos e conciliações, bem como, cópia do FIP 630, que retrata fielmente todas as operações de débito e créditos das contas correntes. Informa, ainda, que foram entregues à nossa equipe todos os extratos bancários das contas do período, por ocasião da inspeção realizada no Órgão.

Esclarecemos que os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras, com as respectivas conciliações, são anexos que devem integrar os balancetes mensais do Órgão, por ocasião do envio desses ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fato que não ocorreu, razão pela qual mantemos a irregularidade.

- 26)O resultado da Receita Patrimonial é inconsistente, devido à ausência de extratos bancários da poupança conta nº 010005377-7 Banco do Brasil Agência 3834-2 dos meses de janeiro a novembro, comprometendo o saldo do Balanço - Art 57 da Lei 4320/64.**

A Defesa argumenta que foram realizados vários ajustes para elaboração do Balanço Anual, que são feitos todos os anos em todas Unidades do Estado, e por ocasião desses ajustes o sistema atualiza também o balancete de dezembro já entregue ao TCE. Anexa ainda cópia do Balancete Financeiro e Balanço Orçamento Anual, para mostrar que não existe divergência entre eles.

Descrevemos em nosso relatório ausência de extratos bancários da poupança conta nº 010005377-7 Banco do Brasil Agência 3834-2 dos meses de janeiro a novembro, comprometendo o saldo do Balanço - Art 57 da Lei 4320/64, uma vez que o valor apresentado de aplicação financeiro é de dezembro.

A irregularidade permanece, tendo em vista que os comprovantes bancários não foram apresentados.

- 27)Realização de despesas sem autorização do Ordenador de Despesa, contrariando o artigo 58, Lei 4.320/64 – E 27.**

A Defesa argumenta que no Sistema FIPLAN, para cada procedimento de execução de despesa, exige-se autorização do Ordenador, por meio de senha, bem como sua assinatura autorizando os débitos da conta bancária do órgão nas relações de pagamento enviadas pelo Banco.

A justificativa é improcedente, o FIPLAN não regulamentou por ato administrativo próprio (lei, decreto ou regulamento) a fim de estabelecer a “forma” da exteriorização do ato de ordenar as despesas, portanto, ainda permanece a assinatura do Ordenador de Despesas nos empenhos como forma de autorização de despesas.

Consta no corpo do relatório de auditoria (fl. 621/TC) a relação das referidas despesas.

A irregularidade permanece.

- 28)Autorização de Pagamento de Despesa (Notas de Ordens Bancárias) sem autorização do Ordenador de Despesa, contrariando os artigos 60, 62 e 64 da Lei 4320/64 – E 27.**

A Defesa argumenta que todas as despesas são precedidos de autorização pelo Ordenador de Despesas, bem como de sua liberação no sistema FIPLAN, para pagamento.

A justificativa é improcedente, o FIPLAN não regulamentou por ato administrativo próprio (lei, decreto ou regulamento) a fim de estabelecer a “forma” da exteriorização do ato de autorizar o pagamento das despesas, portanto, ainda permanece a assinatura do Ordenador de Despesas nas notas de ordens bancárias, como forma de autorização de pagamento.

Consta no corpo do relatório de auditoria (fl. 622/TC) a relação das referidas despesas.

A irregularidade permanece.

**29) Os valores acumulados das cotas recebidas do Tesouro Estadual, apresentados no Balancete Financeiro de dezembro, no FIP 729 e dos vários anexos do Balanço, divergem entre si, contrariando o inciso IV do Art. 74 da CF/88 – E 33.**

Apresentamos em nosso Relatório de Auditoria de fls 611 a 612 TC que os valores acumulados, das cotas recebidas do Tesouro Estadual, apresentados no Balancete Financeiro de dezembro, no FIP 729 e dos vários anexos do Balanço divergem entre si, contrariando o inciso IV do Art. 74 da CF/88, conforme demostramos:

	Cotas Corrente	Cotas de Capital	Total
ANEXO 10 Balancete Dezembro	R\$ 25.537.384,00	R\$ 580.800,00	R\$ 26.116.184,00
ANEXO 10 Balanço Geral	R\$ 26.912.101,16	R\$ 586.886,70	R\$ 27.498.987,86
Acumulado Balancete Orçamentário	R\$ 25.608.052,92	R\$ 586.886,70	R\$ 26.194.939,62
Transf. Intergovernamentais Balanço Financeiro e DVP			R\$ 27.498.902,86
FIP 729	R\$ 26.127.693,00	R\$ 586.801,70	R\$ 26.714.494,70

A Defesa anexa as fls 759 e 762 TC, o Anexo 10 do Balancete de dezembro e o FIP 729, apresentando um saldo de R\$ 27.498.902,86.

Com os novos anexos apresentados a Defesa sana a irregularidade apontada .

**30) Recolhimento indevido em favor do INSS no valor de R\$ 518,95.**

A Defesa argumenta que houve uma confusão na ocasião da liquidação com os credores e que, na verdade, esse valor é referente à Contribuição Previdenciária retida de inativos e recolhida corretamente na conta Previdenciária Agência 3834 c/c 4377-5.

Com os documentos juntados (fls. 768 a 770/TC) declinamos da irregularidade.

**31) Recolhimento de imposto de renda à conta do Tesouro Federal (R\$ 144.839,20)**

**em detrimento do Tesouro Estadual, o que contraria o art. 1º, da Portaria STN nº 212, de 04 de junho de 2001, publicada no DOU em 05/06/2001.**

A Defesa justifica que ocorreu um lapso ao lançar no ato da liquidação o envio do pagamento para o Tesouro Federal, bem como, tomou providência no sentido de que o equívoco não mais ocorra.

Mantemos a irregularidade.

**32) Execução orçamentária e financeira da Defensoria está em desacordo com o previsto no art. 6º, da Lei 8.535/06, de 1º de agosto de 2006, pela ausência do registro no momento da sua ocorrência, nos Sistemas Corporativos do Governo Estadual.**

A Defesa rebate a irregularidade e informa que toda execução orçamentária e financeira é registrada a cada ocorrência no sistema FIPLAN, gerando PED (Pedido de Empenho), EMP (Empenho), LIQ (Liquidação) e NOB (Nota de Ordem Bancária) para todos os procedimentos de despesa.

No corpo do relatório (fls. 618 e 619/TC) exemplificamos ocorrências relacionadas ao fato ora questionado. Transcrevemos:

*Não constatamos as notas de ordens bancárias (NOBs) dos pagamentos referentes ao INSS patronal, sendo que no Sistema FIPLAN, FIP630 (Razão Analítico por Conta/Conta Corrente) da conta contábil do INSS Patronal (33190131302), há apenas o registro das liquidações, o que demonstra que a execução orçamentária e financeira da Defensoria está em desacordo com o previsto no art. 6º, da Lei 8.535/06 ...*

*(...) a destinação da parte patronal ao próprio órgão, ocorrida em 11/07/07, na conta do Banco do Brasil, agência 3834-2, conta corrente nº 5377-5, no valor de R\$ 110.802,76, foi regularizada por meio da NOB 10101.0001.07.01458-6, em 29/08/2007, o que demonstra que a execução orçamentária e financeira da Defensoria está em desacordo como previsto no art. 6º, da Lei 8.535/06, pela ausência do registro no momento da sua ocorrência, nos Sistemas Corporativos do Governo Estadual.*

Dessa forma, ratificamos a irregularidade.

**33) Não destinação da parte patronal relativa à contribuição previdenciária para o Previdência Estadual, em desacordo ao art. 40, caput, da Constituição Federal – A 02.**

A Defesa esclarece que a Defensoria Pública não possui um Regime Próprio de Previdência Social regulamentado em lei, e ainda não aderiu ao Fundo Previdenciário criado no âmbito do Poder Executivo. Informa que a parte patronal da contribuição previdenciária é mantida e depositada em conta específica do próprio Órgão.

Não acatamos a justificativa apresentada pela Defesa, uma vez que conforme relatamos no item VI – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, B – Encargos Sociais (fl. 619/TC), não há a destinação da parte patronal relativa a contribuição

previdenciária, a exceção da NOB 10101.0001.07.01458-6, de 29/08/2007, no valor de R\$ 110.802,76, elemento de despesa 31901300, comprovada por meio do depósito bancário destinado ao próprio órgão, na conta do Banco do Brasil, agência 3834-2, conta corrente nº 5377-5. Esse valor equivale a aproximadamente um mês, uma vez que o valor mensal retido e recolhido pelo Órgão, da parte segurado, durante o exercício de 2007, foi de R\$ 1.282.968,55 e R\$ 1.283.818,90, respectivamente. Vale ressaltar, que o valor foi recolhido à conta da própria Defensoria (Banco do Brasil, agência 3834-2, c/c 5377-5).

Mantemos a irregularidade.

**34) Pagamento indevido de anuidade da OAB do exercício de 2007 de 73 (setenta e três) advogados pertencentes ao quadro de pessoal da Defensoria Pública, no valor de R\$ 39.420,00, equivalente a 1.460,54 UPF'S/MT, tendo em vista que foge ao objetivo do Órgão, bem como é uma despesa sem previsão legal orçamentária, o que contraria o artigo 4º da Lei 4.320/64 c/c art. 70 da C.F., pelo princípio da legitimidade, devendo, portanto, ser devolvida aos cofres públicos– E 24.**

A Defesa argumenta que os Defensores Públícos são impedidos de exercer a advocacia privada ou qualquer outra atividade remunerada (salvo exceções constitucionais) e, portanto, o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil visa exclusivamente dar condições a sua atuação institucional; bem como a despesa tem toda relação com a atividade fim da Defensoria Pública.

Informa, ainda, que a despesa tem autorização na lei orçamentária, conforme Plano de Trabalho Anual do exercício de 2007, onde consta prevista no elemento 3.3.90.39.00 – Fonte 100 – Despesa com Anuidades (PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO – 0036). A Defesa já havia encaminhado ao Tribunal de Contas (fls. 1154 a 1162/TC/Proc. 8746-7/2007) o Plano de Trabalho Anual – PTA – da Defensoria Pública, por ocasião da defesa relativa à análise dos balancetes dos meses de janeiro a setembro/08.

Esclarecemos que o PTA não se confunde com a Lei Orçamentária Anual. A Lei Orçamentária n.º 8627/2006 não faz menção ao pagamento da referida despesa. A fonte 100 citada pela defesa é fonte genérica para pagamento das despesas da Defensoria e o pagamento em discussão não está contemplado no programa de apoio administrativo 0036.

O fato dos Defensores Públícos serem impossibilitados do exercício da advocacia não habilita legalmente a Defensoria a pagar a anuidade da OAB, tratando-se, portanto, de despesa ilegal e ilegítima.

Mantemos o apontamento.

**35) Ausência dos comprovantes das despesas no valor de R\$ 1.630,08, realizadas por meio de DOC e aviso de débito, conforme extrato bancário da conta corrente nº 1.041.044-9, agência nº 3834-2, banco d o Brasil.**

A Defesa argumenta que na conta supracitada são depositados os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública e que não há, nessa, realização de despesas; bem como justifica que os valores de débitos mencionados referem-se às transferências de valores depositados incorretamente nessa conta, que algumas vezes recebeu depósitos indevidos de Prestação de Pensão

Alimentícia. Informa, ainda, que esses valores foram restituídos por ordem judicial; bem como essas devoluções foram realizadas através de ofício e com vista nos comprovantes de depósito de terceiros.

Não foram apresentados à nossa equipe, por ocasião da auditoria realizada na Defensoria Pública e nem nesta fase processual, documentos comprobatórios dos procedimentos referentes ao valor supracitado, razão pela qual mantemos a irregularidade.

**36) Execução de despesas em desacordo com o edital (Convite nº 02/2007, América Ar Condicionado e Serviços Ltda, R\$ 29.701,00; Pregão nº 01/2007, STR Comercial Ltda, R\$ 34.000,00; empresas vencedoras do pregão 004/2007).**

Segundo a Defesa, as falhas apontadas estão sendo verificadas junto à comissão de licitação e de pregão e que, no exercício de 2008, essas rotinas estão sendo melhor acompanhadas.

Mantemos a irregularidade, em razão da entrega de produtos fora do prazo estabelecido no edital (Convite nº 02/2007, Empresa América Ar Condicionado e Serviços Ltda, R\$ 29.701,00; Pregão nº 01/2007, Empresa STR Comercial Ltda, R\$ 34.000,00) e pagamentos não obedeceram o 5º dia útil contado a partir do recebimento da nota fiscal atestada (empresas vencedoras do pregão 004/2007).

**37) Despesas sem licitação, em desacordo com o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Empresa M. DE C. PACHECO, para aquisição de materiais permanentes, R\$ 27.986,00; Empresa Imagem Arte Visual, para confecção de placas de identificação para os núcleos das defensorias, R\$ 20.855,90; Empresa V.S. Gogolevsky-ME, para aquisição de toner e cartuchos de tinta, R\$ 9.519,62).**

A Defesa esclarece que:

a) Foi formalizado procedimento licitatório via “Carta Convite 005/2007” para a aquisição dos materiais permanentes ora questionados, contudo a mesma deu-se deserta e, assim, houve a autorização via dispensa de licitação para aquisição de materiais permanentes, através da contratação com a Empresa M. de C. Pacheco, conforme art. 24, inciso V e seguintes da Lei 8.666/93, sem prejuízo para a Administração.

b) Em relação à Empresa Imagem Arte Visual assim que foi extrapolado o limite estabelecido em lei com aquele tipo de despesa foi realizada licitação, com sua conclusão em 26/11/07. Ressalta que as despesas com a confecção das placas deram-se em virtude do aumento no número de Núcleos da Defensoria.

c) Quanto à Empresa V. S. Gogolevsky – ME ocorreu a aquisição de toner e cartucho para a impressora HP do Núcleo da Defensoria Pública de Nortelândia e Arenápolis; Nobreak SMS 1200 VA e Estabilizador 700 VA e vários materiais de consumo para os Núcleos e Sede da Defensoria Pública; bem como o processo licitatório estava em andamento.

Quanto às despesas com a Empresa M. DE C. PACHECO, no montante de R\$ 27.986,00, a Defensoria realizou o Convite 005/2007, com sessão em 12/11/07, que resultou em certame frustrado, para aquisição de materiais permanentes. Observamos que no exercício de 2007 foram realizados dois certames

licitatórios na modalidade pregão (Pregão 007 e 014, sessões nas datas **10/08/07** e **17/12/07**, respectivamente), para aquisição de materiais permanentes. Ressaltamos que o empenho, referente à Despesa em questão, ocorreu em **18/12/07** (NE 07.01291-1), Nota fiscal emitida em **19/12/07**, liquidação de **26/12/07** e pagamento em **26/12/07**, após a conclusão dos pregões, o que reforça a não justificativa de compra direta desses móveis, por parte da Defensoria Pública (fls. 273 a 305/TC). Esse fato fere o princípio da impessoalidade.

Em relação às despesas com a Empresa Imagem Arte Visual (R\$ 15.335,90) o procedimento licitatório foi realizado após extrapolar o limite de R\$ 8.000,00 dispensável para a realização de licitação; e quanto às despesas com a Empresa V. S. Gogolevsky – ME (R\$ 9.519,62), o valor questionado refere-se às aquisições de toner e cartuchos de tinta adquiridos pela Sede da Defensoria Pública, uma vez que as requisições de materiais para os Núcleos e Sede da Defensoria são processadas na Sede da Defensoria Pública.

Considerando a ausência de licitação, mantemos a irregularidade.

**38) Classificação de despesa em desacordo com a Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/01, que alterou o anexo I, II e III da Portaria Interministerial nº 163 (Empresa V.S.Gogolevsky-ME, R\$ 1.342,50; Empresa JVM, R\$ 447,00).**

A Defesa demonstra (fl. 737/TC) que a classificação orçamentária das referidas despesas foi feita de acordo com a Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/01, bem como pelo Manual do FIPLAN e foram classificadas como materiais de consumo de processamento de dados.

Retificamos a nossa informação e acatamos a justificativa apresentada pela Defesa.

**39) Ausência nos processos licitatórios (dispensa, inexigibilidade, convites, pregões, adesão ao registro de preços) de declaração do ordenador de despesa de que as despesas contratadas tinham adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, em desacordo com o art. 16, inciso II e § 4º da LC 101/00 – LRF – E 45.**

A Defesa esclarece que todas as despesas realizadas pela Defensoria Pública possuem previsão orçamentária e estão de acordo com as diretrizes do PPA e da LDO. Todavia, falta em alguns processos a declaração expressa do Ordenador de Despesas nesse sentido. Informa, ainda, que doravante adotará as providências necessárias para que todos os processos de despesas contenham tal declaração.

Mantemos a irregularidade.

**40) As datas de recebimento dos convites (001, 002 e 003), por parte das Empresas participantes, contrariaram o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis até o recebimento das propostas ou da realização do convite previsto no inciso V do § 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93 c/c artigo 110 do mesmo dispositivo legal – E**

45.

A Defesa argumenta que providenciará as correções e advertências necessárias para prevenir a repetição da falha e ressalta que não houve prejuízo para a administração ou para a concorrência foi acarretado.

A justificativa, por si só, é insuficiente para que declinemos da irregularidade.

**41) Conversão em Pecúnia, referente ao período aquisitivo de férias, do Dr. Hércules da Silva Gahyva, no valor de R\$ 30.347,55, diverge de R\$ 2.334,21, equivalente a 85,25 UPF'S/MT, do montante (R\$ 32.681,76).**

A Defesa argumenta que houve falha na Coordenadoria de Gestão de Pessoas. Encaminhou (fls. 751 e 752/TC) ficha financeira constando o lançamento da devolução supracitada, bem como Declaração do Sr. Sérgio Dias Batista Vilella (Coordenador de Gestão de Pessoas), datada de 02/09/08, atestando que a devida devolução foi realizada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 466,84, descontadas nos meses de junho a outubro/08.

Não atestamos a devolução do valor apontado, vez que a documentação juntada aos autos em 21/08/08 (fl. 705, 751 e 752/TC) não reúne elementos suficientes para tal, visto que não há cópias dos resumos das folhas de pagamentos e holerites, bem como os descontos não foram todos efetivados, em função de que esse deverá ocorrer nos meses de junho a outubro/08.

Mantemos a irregularidade.

**42) Despesas com a empresa Condor Construções Conservações e Limpeza Ltda –não há a comprovação do recolhimento individual, relativo ao mês anterior, do FGTS, INSS, referente aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, em desacordo com os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 8.199/06.**

A Defesa informa que após verificação de todos os procedimentos de despesas com a empresa CONDOR Construções Conservações e Limpeza Ltda constatou os comprovantes de GRF – Guia de Recolhimento – do FGTS e GPS – Guia de Contribuição, Previdenciária, demonstrados pelo valor global e individual, dos funcionários que prestam serviços na Instituição; bem como esclarece que aprimorou o sistema de controle interno para que a verificação de tal conformidade seja ainda mais efetiva.

Apontamos no corpo do relatório, item VII – DAS DESPESAS, subitem 4 – CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS, que por ocasião da inspeção realizada na Instituição, analisamos os procedimentos de despesas nº 0284/2007, de 12/02/07; 0481/2007, de 07/03/07; 0863/2007, de 12/04/07; 171892/2007, de 11/05/07; 214492/2007, de 11/06/07; 263319/2007, de 10/07/07, 301419/2007, de 01/08/07 – notas fiscais nº 987, 1119, 1160, 1186, conforme prova juntada às fls. 813 a 862/TC/Proc. 8746-7/2007, e constatamos que nesses processos há as certidões de regularidade fiscal, mais especificamente do FGTS e da Previdência Social, bem como há a comprovação do recolhimento ISSQN e quitação do INSS 11%

sobre a nota fiscal, entretanto, não há a comprovação do recolhimento individual, relativo ao mês anterior, do FGTS, INSS, referente aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, em desacordo com os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 8.199/06.

Dessa forma, mantemos a irregularidade.

**43)Despesas com a empresa Condor Construções Conservações e Limpeza Ltda –não há comprovação de entrega dos vales-transportes relativos aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, em desacordo com o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 8.199/06.**

A Defesa reconhece que realmente a Defensoria Pública não cobrou da empresa contratada a comprovação da entrega dos vales-transportes; bem como os servidores responsáveis já foram advertidos e que doravante o equívoco não mais se repetirá.

Mantemos a irregularidade.

**44)Duplicidade de pagamento da despesa com a empresa Condor Construções Conservações e Limpeza Ltda no valor de R\$ 458,53, equivalente a 16,99 UPF'S/MT.**

A Defesa justifica que:

a) A Empresa CONDOR possuía, no ano de 2007, 02 (dois) contratos firmados com a Defensoria, quais sejam: Contrato nº 12/2005, que contratou os serviços de uma copeira, no valor mensal de R\$ 1.101,29, e Contrato nº 18/2007, que tem como objeto a contratação de duas copeiras, no valor mensal de R\$2.292,50.

b) Houve equívoco por ocasião da elaboração da CI – Comunicação Interna – nº 119/2007, encaminhando a nota fiscal nº 1.119, referente ao Contrato nº 12/2005, que erroneamente citou o Contrato nº 18/2007, dando a idéia de pagamento duplo no mês de maio/2007 para os serviços contratados no Contrato nº 18/2007.

c) O valor cobrado na nota fiscal nº 1.119 coincide com o valor do Contrato nº 12/2005, ou seja, R\$ 1.101,29 alusivo ao período de 1º/05/07 a 31/05/07, única cobrança desse contrato no mês de maio.

d) O Contrato nº 18/2007 teve seu início no dia 25/05/2007, e portanto sua cobrança do mês de maio/2007 foi realizada através da nota fiscal que indicava os serviços prestados entre os dias 25 e 31/05/2007, no valor de R\$ 458,53.

As justificativas apresentadas sanam a impropriedade.

**45)Não consta nos balancetes a relação das diárias concedidas (pagas), contrariando a Instrução Normativa nº 03/2005 – E39.**

Retificamos nossa informação, uma vez que a relação das diárias concedidas (pagas) encontra-se anexa aos balancetes, sanando a irregularidade.

**46)Divergências entre o Resumo de Despesas Orçamentária por Unidade Orçamentária – FIP617 – Acumulado Anual e a soma do Resumo de Despesas Orçamentária por Unidade Orçamentária – FIP617 – Mensal, acusando uma diferença de R\$ 67.613,27 a menor em pagamento de diárias no FIP617 – Mensal – E39.**

Relatamos às fls 667 TC diferença mensal acumulada no FIP 617 e o saldo do FIP 617 anual em pagamento de diárias, o que demonstra falta de controle interno.

A Defesa argumenta que o FIP 617 retrata fielmente as Despesas Empenhadas Liquidadas e Pagas e que entre os valores pagos e liquidados existe apenas a diferença de R\$ 5.400,35 que se refere aos Restos a Pagar e anexa aos autos o FIP 617 e acumulado de Dezembro.

A Defesa não se atreve ao questionamento e desviou o foco de atenção. A diferença por nós acusada refere-se à diferença mensal acumulada no FIP 617 em confronto com o saldo do FIP 617 anual, demonstrando que a relação das diárias concedidas (pagas) anexada nos balancetes não demonstra a realidade.

A irregularidade permanece.

**47)Ausência de Bilhete de passagem aérea no processo de comprovação de diária contrariando o § 1º, do art. 6º, da Resolução nº 05/06.**

A Defesa argumenta que os casos apontados refere-se, em sua quase totalidade, a viagens da Defensora Pública-Geral ou do Subdefensor Público-Geral, que segundo art 5º da Resolução 05/2006 – CSDP, são isentos de apresentação de relatório de Viagem, por consequência , dos bilhetes de passagem (que são anexos dos relatório ( parágrafo 1º do artigo 6º). Nos outros casos, de não apresentação dos bilhetes devidos, os servidores responsáveis foram devidamente advertidos.

A argumentação da Defesa não procede, tendo em vista que o art 5º da Resolução 05/2006 – CSDP isenta apenas a apresentação de relatório de Viagem e não dos bilhetes de passagem, para o Defensor Público-Geral, o subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Corregedor Geral-Adjunto. O parágrafo 1º do artigo 6º não menciona a isenção dos bilhetes de passagem(doc. Fls166 a 167 TC).

A irregularidade permanece.

**48)O relatório de diária não indica o meio de transporte utilizado e não indica o nº da placa se veículo oficial, contrariando o §2º do artigo 6º, da Resolução nº 05/06.**

A Defesa argumenta que os servidores responsáveis foram advertidos e que, de agora em diante, vão cuidar para que o lapso não se repita.

A irregularidade permanece.

**49)Não apresentação de Relatório de Viagem no processo de comprovação de diárias contrariando o artigo 5º da Resolução nº 05/06.**

A Defesa justifica que os relatórios foram entregues em tempo, mas devido ao reduzido quadro de servidores, não havia sido efetuadas as baixas devidas no sistema e que tal pendência já foi regularizada conforme comprovantes anexos.

Apesar da Defesa justificar que encaminhou comprovantes, nenhum Relatório de Viagem consta nos autos.

A irregularidade permanece.

**50) Não apresentação de 12 (doze) prestações de contas de adiantamentos concedidos, no valor de R\$ 6.790,00 contrariando o art. 1º, do decreto 20, de 05/02/1999.**

A Defesa encaminha o FIP 004 expedido do dia 03/09/2008, o qual demonstra que apenas dois servidores não prestaram conta, justificando que um já depositou os valores recebidos e o outro foi instaurado o procedimento de tomada de contas,

A irregularidade permanece, tendo em vista que os comprovantes das 12 (doze) prestações de contas de adiantamentos não foram encaminhados.

**51) Realização compras diversas de forma genérica, descharacterizando o conceito de “Adiantamento”, despesas pelas quais poderiam seguir o processo normal da despesa (empenho, liquidação e pagamento).**

A Defesa justifica que são despesas eventuais e de pequena monta. No entanto, devido ao entendimento esposado no relatório, vão adotar providências mais rigorosas a observação às regras atinentes ao instrumento.

A Defesa justifica mas não sana a irregularidade, que só poderá ser sanada para próximo exercício.

**52) Despesa anterior ao adiantamento contrariando o artigo 60 da Lei 4320/64.**

O Interessada justifica que não conseguiu localizar nos arquivos tais despesas e que configuram casos isolados, sendo que todos os servidores são orientados quanto à observância das normas relativas ao intuito.

Relatamos às fls. 672 e 673 TC que durante a auditoria realizada no Órgão, verificamos concessões de adiantamentos com diversas irregularidades nas prestações de contas, entre elas despesa anterior ao adiantamento tais como:

<b>Beneficiado - Cargo</b>	<b>Nº do PED</b>	<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Data do Recebimento</b>	<b>Valor</b>	<b>Assunto</b>
Milton Antônio Martini Fernandes - Defensor Público	0047-1	3390.3000	17/05/07	R\$ 1.000,00	Não especifica o plano de aplicação da despesa de pronto pagamento com material de consumo. As Notas Fiscais indicam pagamento da despesa, entre outras, com: suprimentos para TV R\$ 146,00 despesa realizada

<b>Beneficiado - Cargo</b>	<b>Nº do PED</b>	<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Data do Recebimento</b>	<b>Valor</b>	<b>Assunto</b>
					<p>em 16/05/07 portanto anterior empenho ; quadro de madeira 69,95;12 toalhas de rosto R\$ 144, persiana vertical R\$ 288,00.</p> <p><u>notas Fiscais estão datadas do 16/05, portanto anterior adiantamento do dia 17/07/07.</u></p>

A irregularidade permanece.

- 53) Diversos Pedidos de Adiantamento não indicam os fins a que se destinam, ou seja, o plano de aplicação, sendo indicada apenas a Dotação Orçamentária, assim como adiantamentos recebidos não aplicados e devolvidos apenas 232 dias depois, indicando deficiência de Controle Interno, contrariando o artigo 76, Lei 4.320/64.**

Justifica que o controle interno não operava em 2007, por falta de servidores para exercerem tal função, acarretando assim as falhas ocorridas, mas que agora o controle é mais efetivo e os equívocos não deverão voltar a ocorrer.

A Defesa justifica mas não sana a irregularidade, que só poderá ser sanada para próximo exercício.

- 54)Recebimento em duplicidade por parte do Sr. Edson Jair Wescher para pagamento de combustível no valor de R\$ 123,00, equivalente a 4,55 UPFs, sendo que já recebe verba indenizatória para este fim, fato esse em desacordo com o art. 1º, da Lei 8.571/06 – E26.**

A Defesa justifica que o adiantamento foi concedido em virtude da necessidade de abastecer um veículo a serviço da Instituição em viagem pelo Interior do Estado, que seria conduzido por motorista terceirizado, razão pela qual não seria possível a concessão em seu nome. Justifica, também, que as funções ordinárias do referido procurador Edson Jair Wescher, no caso, subscrevem-se na Comarca de Cuiabá.

A irregularidade permanece, tempo em vista que o Sr. Edson Jair Wescher estava impedido de receber adiantamento para combustível, pois já recebe verba indenizatória para este fim.

- 55)Pagamento de despesas com refeições, refrigerantes, buffet, coquetel, lanches e outros, através de adiantamento, no montante de R\$ 3.135,42 equivalente a 116,16 UPF/MT. As despesas, relacionadas a seguir não fazem parte da atividade fim da Defensoria, o que contraria o disposto no art. 4º da Lei 4.320/64 – E 24.**

- a)Lucas de Carvalho Kerber no valor de R\$ 912,46 equivalente a 33,81 UPF/ MT.
- b)Diego Corrêa da Costa Lacerda Souza no valor de R\$ 996,20 equivalente a 36,90 UPF/MT.

- c) **Eneil Patrícia Mello V. Moura no valor de R\$ 196,76 equivalente a 7,29 UPF/MT.**
- d) **Milton Antônio Martini Fernandes no valor de R\$ 1.030,00 equivalente a 37,31 UPF/MT.**
- e) **Maria Luziane R. Brito no valor de R\$ 610,00 equivalente a 22,27 UPF/MT.**

Justifica que as despesas referem-se à aquisição esporádica e eventual de alimentos para reuniões e /ou cerimônias da Defensoria-geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo que estas reuniões duram o dia todo e são realizadas sem intervalo para o almoço. No caso do defensor público Milton Antônio Martini Fernandes, tinha por objetivo a cerimônia de inauguração do Núcleo da Defensoria de Barra do Garças.

A irregularidade permanece, tendo em vista que as despesas, acima relacionadas, não fazem parte da atividade fim da Defensoria.

- 56) **A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso não possui termo de responsabilidade assinado pelo chefe de cada setor onde os bens estão alocados, os quais deveriam responsabilizar-se pela guarda e integridade dos mesmos (contrariando o art 94 da Lei 4320/64).**

Justifica que a irregularidade ocorreu por falta de controle interno, mas já estão procedendo um criterioso inventário.

A Defesa justifica mas não sana a irregularidade, que só poderá ser sanada para próximo exercício.

- 57) **Não existe Termo de Transferências dos bens, contrariando o art 94 da Lei 4320/64, e os bens, procurados, não foram localizados.**

Justifica que estão procedendo ao inventário para localização dos bens e regularização dos Termos de Transferência, e que já houve substituição dos servidores responsáveis.

Relatamos no item VIII – PATRIMÔNIO, A – CONTROLE DOS BENS PATRINONIAIS (fl. 679/TC) que:

*A localização dos bens foi prejudica, tendo em vista que o Inventário Físico e Financeiro não separa os bens por Unidade administrativa em que o bem está lotado, contrariando o art 96 da Lei 4320/64, diante disso tentamos localizar os bens adquiridos no exercício e que estariam no depósito, através da relação de bens adquiridos no exercício de 2007. Esses bens que não foram localizados e constavam no sistema informatizado do Setor de Patrimônio como se estivesse ainda no depósito. Não constatamos nenhum documento ou registro da transferência dos 35 estabilizadores e 14 telefone c/fio siemes, assim como o Gerente de patrimônio não soube explicar a localização dos mesmos.*

A irregularidade permanece e só poderá ser sanada para próximo exercício.

**58) Ausência de certidão negativa municipal do processo de locação do veículo nº 01 - Hilux Camionete 4x4 cabine dupla completa.**

A irregularidade fica sanada, tendo em vista que o Artigo 108 do Decreto 7.217/06, que exigia Certidão Negativa Municipal, foi revogado.

**59) Ausência contrato da locação do veículo nº 01 - Hilux Camionete 4x4 cabine dupla completa. A nota fornecida não é documento hábil para prestação de contas, pois não é Nota Fiscal (doc fls 173 a 177 TC) – E 21.**

Justifica que a empresa usou de má-fé, usando este tipo de nota e que essa prática foi realizada em vários órgãos do Governo Estadual.

Apesar da justificativa ser procedente, a irregularidade mostra a falta de controle também no Setor Financeiro e na Contabilidade.

A irregularidade permanece.

**60) Superfaturamento para despesa de locação do veículo na ordem de 136,42% a maior em confronto com a tabela da SAD. Valor locado R\$ 7.900,00 mensal – Tabela da SAD para o mesmo tipo de veículo R\$ 3.341,45 – valor locado a maior R\$ 4.558,55 – E 15.**

Justifica que a cotação de preços para contratação da locação de veículos foi feito junto às empresas prestadoras de serviço, e foi contratada a que ofertou o menor preço e que os valores da "tabela da SAD" não são conseguidos por nenhum outro orgão, e certamente foram conseguidos em razão no número de veículos que seriam locados.

A justificativa é improcedente, tendo em vista que não constatamos no processo de despesa, assim como, não apresenta, por ocasião desta defesa, nenhuma pesquisa de preço que por ventura tenha sido feita na época da locação.

**61) A relação das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar do mês, anexada nos balancetes, não está em ordem seqüencial de número de empenho, conforme exigido pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – Instrução Normativa nº 03/2005.**

A Defesa admite a falha, justificando que atualmente a execução dos mesmos está sendo realizada seqüencialmente.

A irregularidade permanece.

**Contador – Sr. Walter de Arruda Fortes:**

**62) Divergência no valor de R\$ 1.347.791,73 entre o saldo disponível do mês de dezembro (R\$ 3.890.128,89), lançado no balancete do respectivo mês, e o valor lançado no Balanço Financeiro (R\$ 5.237.920,62).**

Justifica que depois do Balancete de Dezembro, foram feitos vários ajustes de lançamento e anexa novo Balancete Financeiro de Dezembro.

Apesar da clara evidência de falta de controle interno, o documento de fl 774 TC sana a irregularidade.

**63) Não contabilização de Receita Patrimonial no montante de R\$ 91.378,32 comprometendo o saldo do Balanço e o regime de competência - Art 97 da Lei 4320/64 – E 33.**

Justifica que depois do Balancete de Dezembro, foram feitos vários ajustes de lançamento e anexa novo Balancete Financeiro de Dezembro.

Apontamos em nosso relatório (fls. 609/TC) que o valor R\$ 43.743,49 não confere com o apurado nos extratos bancários da conta movimento – nº 5.250-7 (agência nº 3834-2 Banco do Brasil) e conta poupança nº 010005377-7 (Banco do Brasil Agência 3834-2 do mês dezembro), no montante de R\$ 135.122,11, apresentando uma diferença não contabilizada de R\$ 91.378,32 comprometendo o saldo do Balanço e o regime de competência – o Art 97 da Lei 4320/64.

Apontamos, ainda, que o resultado da Receita Patrimonial é inconsistente, devido à ausência de bancários da poupança conta nº 010005377-7 Banco do Brasil Agência 3834-2 dos meses de janeiro a novembro, comprometendo o saldo do Balanço - Art 57 da Lei 4320/64.

Os novos anexos apresentados pela Defesa; Balancete Financeiro de dezembro fls 775 e 781, Balanço Financeiro fls 775 e FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçamentária com a arrecadada fls 762 TC, confirmam que foi apenas o valor de R\$ 43.743,49 deixando de ser contabilizado o valor de R\$ 91.378,32.

A irregularidade permanece.

**64) Não contabilização de Outras Receitas Correntes – oriundas de Honorários Advocatícios no montante de R\$ 949,15, comprometendo o saldo do Balanço e o regime de competência - Arts. 35, 57, 100 e 104 da Lei 4.320/64 – E 33.**

A Defesa argumenta que a conta de Honorários Advocatícios é uma conta de custas judiciais e nesta estão depositados pensão alimentícias de terceiros, por ordem judicial, de forma equivocada, que depois são devolvidos a quem tem direito. Como os depósitos não são identificados, sempre deixam um pequeno valor sem registro de receita, para devolução.

A justificativa é procedente, pois estariam incorrendo em erro maior se apropriassem desse valor.

Portanto fica sanada a impropriedade.

**65) Divergência entre os valores lançados nos diferentes Anexos dos Balancetes**

**referentes à receita de abril a setembro – Anexo 10, anexo13 e FIP 729 – E 39.**

Apesar da clara evidência de falta de controle interno, durante o exercício, com os novos Anexos encaminhados pela Defesa ( doc fls 776 a 779 TC), a irregularidade fica sanada.

**66)O Balanço Geral não se encontra instruído com as peças exigidas pelo artigo 101 de Lei 4320/64, pela Instrução Normativa nº003/ 2005 e Manual de Remessa do TCE , uma vez que deixou de encaminhar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei 4320/ 64 (FIP 845) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

A Defesa limita-se a argumentar que conforme a cópia do protocolo nº 48429 P, datada de 31/03/2008 ( doc. Fl TC), todos anexos exigidos pela Lei 4.320/64 foram entregues.

Realmente no protocolo nº 48429 P mostra que o anexo 11 foi entregue, no entanto, o anexo 11 encaminhado junto a este balanço fls 18 a 21 TC e fls 35 a 38 TC, apesar de estar com o nome e o número da unidade orçamentária da Defensoria Pública do Estado, refere-se ao Estado de Mato Grosso.

A irregularidade permanece.

**67)O saldo disponível que vai para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.237.920,62) não confere com o lançado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.241.142,89) e também difere do saldo registrado no balancete Financeiro (R\$ 3.890.128,89), contrariando o artigo 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – E 39.**

Com o anexo de fls 781 a Defesa sana a irregularidade.

**68)Consta no Ativo e Passivo Compensado um saldo atual de R\$ 3.050,00, pendente de comprovação, contrariando o inciso VI do parágrafo 5º do Art. 105 da Lei 4320/64 – E 33.**

A Defesa limita-se a responder que são valores de responsabilidade de terceiros que compõem o Balanço Patrimonial do exercício de 2006, cujas contas já foram aprovadas pelo TCE.

Apesar das contas de 2006 terem sido aprovadas, a irregularidade é reincidente, e até hoje esses valores de responsabilidade de terceiros não foram comprovados.

Portanto a irregularidade permanece.

**69)Divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial – R\$ 70.145,37 e o saldo apurado no Almoxarifado no final do exercício – R\$ 65.794,45 contrariando o Art 101 c/c o Art 103 da Lei 4320/64 – E 39.**

A Defesa esclarece que o valor apresentado a menor no Almoxarifado, quando da auditoria na Defensoria Pública, é consequência da falta de

registro de entrada de nota de material de consumo adquirido, por falha no sistema da Defensoria. Informa, ainda, que estão procedendo a rigoroso inventário e que a situação já está sendo corrigida pela Unidade.

A Defesa justifica mas não sana a irregularidade, que só poderá ser sanada para os próximos exercícios.

**70) Ausência do parecer técnico emitido pela unidade de controle interno da Defensoria, em desacordo com o art. 162, § 2º, da Resolução nº 14, de 02/10/07 – Regimento Interno TCE/MT.**

A Defesa argumenta que o referido relatório ficou sob a responsabilidade do Controle Interno, que só começou a ser implantado no segundo semestre de 2007, mais precisamente em setembro. Esclarece que por exigência da Resolução do TCE foi dado prazo de 04 (quatro) anos para implantação do controle interno, devido suas complexidades. Assim, tornou impossível o Controle Interno em apenas quatro meses de funcionamento analisar e elaborar parecer técnico conclusivo das contas anuais do Órgão. Informa, ainda, que no presente exercício (2008) o controle interno já possui uma atuação mais efetiva.

Não procede a justificativa, vez que o Parecer Técnico do Controle Interno já era obrigatório no ano de 2007 e o prazo de quatro anos, referido pela Defesa, é para implantação das rotinas e procedimentos. Dessa forma, mantemos o apontamento.

## **CONCLUSÃO**

Após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela Sra. Helydora Caroline Almeida Rotini – Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso –, pelo Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queirós – Subdefensor Público-Geral do Estado e Ordenador de Despesa –, e pelo Sr. Walter de Arruda Fortes – Contador –, relativas às irregularidades relacionadas no relatório de auditoria das contas anuais do exercício de 2007, concluímos que:

**-Foram sanadas** as irregularidades de números: 6, 13, 21, 29, 30, 38, 44, 45, 58, 62, 64, 65 e 67.

**-Foram sanadas em parte** as irregularidades de números: 3, 12, 17 e 22.

**-Permaneceram** as irregularidades de números: 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 66, 68, 69 e 70.

Em face do exposto submetemos o presente processo à

apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo – 4<sup>a</sup> Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – , em Cuiabá-MT, 06 de outubro de 2008.

**Célia Schneider da Cunha**  
Auditor Público Externo

**Edinete Silva Pereira**  
Técnico Instrutivo e de Controle